1966

LEI Nº 360, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

(Dispõe sôbre o Código
Tributário do Município
de
P E D R O L E O P O L D O

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
Pedro Leopoldo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º - Os Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria que constituem a receita do Município, são:

I - IMPOSTOS:

a - sôbre circulação de mercadorias;
b - predial;
c - territorial sôbre terrenos urbanos;
d - sôbre serviços.

II - TAXAS:

a - fornecimento de água;
b - serviços de esgôto;
c - conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
d - diversões públicas;
e - conservação de estradas de rodagem municipal;
f - fiscalização e licença de obras;
g - licença e fiscalização do comércio e da indústria;
h - licença e fiscalização do comércio ambulante;
i - localização e fiscalização de negociante em mercados, feiras livres e logradouros públicos;
j - licenciamento e fiscalização de veículos;
l - fiscalização sôbre concessionários de serviços públicos;
m - aferição de balanças, pesos e medidas;
n - apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias;
o - matrícula e vacinação de cães;
p - inumação, exumação, transferências, construção e concessão de sepulturas;
q - matança e utilização de matadouro municipal;
r - alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
s - certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins;
t - atos da economia e competência do Município.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA por valorização de imóveis em conseqüência de obras ou melhoramentos públicos Municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS:

a - de alienação de imóveis;
b - de locação ou arrendamentos de próprios municipais;
c - de venda de materiais e objetos diversos;
d - eventuais.

Art. 2º - Constituem também receita do Município, as cota-partes e participações indicadas nos artigos 20, 21, 22 e 23 da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e outras rendas que venham a ser criadas por lei federal ou estadual, ou resultantes de convênios firmados com a União ou o Estado.

T Í T U L O II

DO IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 3º - O impôsto sôbre a circulação, conforme a Legislação Federal, é Regulamentado pelo Govêrno Estadual.

T Í T U L O III

DO IMPÔSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 4º - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio ou unidade de prédio por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º - O impôsto será devido, anualmente, à razão de 0,125 sôbre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Os prédios de residência do proprietário, casas de saúde, hospitais, escolas e clubes desportivos ou recreativos, gozarão de um desconto de 20% sôbre o valor do impôsto.

§ 2º - Não será classificado como prédio de residência do proprietário, aquêle que tiver parte sublocada.

Art. 6º - O arbitramento do valor venal do imóvel far-se-á com base no Cadastro de Valores Imobiliário da Prefeitura.

Art. 7º - O arbitramento do valor venal do imóvel não poderá ser alterado no mesmo exercício, depois de lançado o impôsto, mesmo que tenha havido modificação ou ampliação do imóvel.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O lançamento do impôsto predial será procedido anualmente, em conjunto com o territorial urbano e, taxas de fornecimento de água, serviços de esgôto, conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública.

Art. 9º - O lançamento será distinto para cada prédio ou terreno, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietários

Art. 10 - O lançamento de prédios objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do pritente vendedor, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

Art. 11 - O lançamento sôbre prédios objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançado isoladamente os proprietários de apartamentos, ou conjuntos de sala, que, nos têrmos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição, como sendo o proprietário.

Art. 12 - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria, sê-lo-ão a contar do mês imediato ao em que fôr concedido o "habite-se".

§ 1º - Se a repartição constatar que a consttrução está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "habite-se".

§ 2º - Os lançamentos efetuados de acôrdo com o parágrafo anterior deverão ser comunicados ao Serviço de Obras, para as devidas providências.

Art. 13 - Em relação às emprêsas imobiliárias, serão os imóveis lançados individualmente em nome de seu real proprietário, constando, no entanto, o nome do compromissário comprador, quando fôr o caso.

§ 1º - Ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deverão constar o nome, enderêço dos promitentes compradores e o valor da transação.

§ 2º - Essas modificações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

Art. 14 - As transferências de lançamentos conseqüentes às transações de propriedades somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária competente.

§ Único - Já tendo sido emitido o aviso-recibo do lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Art. 15 - Os lançamentos dos tributos sôbre a propriedade imobiliária serão revistos anualmente, e a qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos aditivos, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se fôr o caso.

§ Único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 16 - São isentos do impôsto predial:

a - os templos de qualquer culto;

b - os seminários e conventos;

c - as praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas;

d - os prédios cedidos gratùitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratúito;

e - os prédios pertencentes aos sindicatos;

f - os prédios pertencentes à União, Estados ou Municípios.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE

Art. 17 - Incorrerão na multa de 20 % a 40 % sôbre o salário-mínimo da região, os que incidirem o disposto no artigo 13, parágrafo primeiro (§ 1º).

T Í T U L O IV

DO IMPÔSTO TERRITORIAL SÔBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 18 - O impôsto territorial sôbre terrenos urbanos incidirá sôbre os terrenos situados nas zonas urbanas, tanto da sede como dos bairros ou distritos.

§ Único - Os lançamentos serão feitos sôbre:

a - terrenos não edificados;

b - terrenos em que se esteja construindo;

c - terrenos de prédios interditados pelos Poderes Públicos.

Art. 19 - O impôsto territorial de que trata êste Capítulo, será calculado à razão de 0,02 sôbre o valor venal dos terrenos, com base no ano anterior, e será cobrado em duas parcelas anuais.

§ Único - O valor do imóvel, para efeito de lançamento, será apurado de conformidade com o Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 20 - São isentos do impôsto territorial sôbre terrenos urbanos:

a - os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência;

b - os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercício e competições;

c - os terrenos pertencentes à União e aos Estados;

d - os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, que mantenham matrículas gratúitas, e destinados ao uso e recreio dos alunos.

§ Único - Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a", "b" e "d" dêste artigo, só farão jús à isenção, desde que, legalmente constituídas.

T Í T U L O V

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 21 - O impôsto sôbre serviços será devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer profissão, ofício, arte, função, ou atividades econômicas que tenha por base a prestação de serviços.

§ Único - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio fora dêste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Art. 22 - O impôsto sôbre serviços calcular-se-á sôbre as atividades dos contribuintes, de acôrdo com as tabelas dêste Título.

Art. 23 - As alíquotas pertencentuais do impôsto, aplicar-se-ão sôbre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior, ao exercício fiscal.

§ 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.

§ 2º - Considera-se movimento econômico das emprêsas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 3º - Consideca-se movimento econômico das emprêsas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 4º - Considera-se movimento econômico das emprêsas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior ao exercício fiscal.

Art. 24 - As pessoas sujeitas ao impôsto sôbre prestação de serviços deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, na Prefeitura, fornecendo esta, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser preenchida de a-

-côrdo com o formulário fornecido pela Prefeitura e conterá os seguintes dados:

a - nome da firma;

b - local do exercício da atividade;

c - espécie de atividade exercida;

d - movimento econômico do ano anterior.

§ 2º - Para os fins dêste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes fôr exigida.

Art. 25 - Os contribuintes são obrigados a comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivarem em relação às suas atividades.

Art. 26 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovados anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro.

§ Único - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo dêste artigo, se-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

Art. 27 - Quando ocorrer a cessação das atividades, o contribuinte deverá comunicar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

Art. 28 - O lançamento do impôsto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionário.

§ 1º - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes que exploram atividades congêneres.

§ 2º - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançados com base em elementos estimativos, "ex-officio".

Art. 29 - O lançamento "ex-officio" terá lugar com acréscimo de 100 % (cem por cento), quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos e indispensáveis ao lançamento;

c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos, ou não prestá-los satisfatoriamente;

d - quando, dos exames da escrita, do contribuinte, se constatar fraude, omissão dolosa ou má fé, com fim de fraudar o fisco.

§ Único - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 30 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrição.

§ Único - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do impôsto devido.

Art. 31 - No caso de alteração de firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferência de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos débitos fiscais dos antecessores.

CAPÍTULO III

DAS TABELAS

Art. 32 - O impôsto de que trata êste Título, será cobrado de conformidade com as Tabelas "A" e "B" do artigo 33.

Art. 33 - O impôsto de serviços será cobrado à base de 1%(hum)(por cento) sôbre o movimento econômico anual dos contribuintes que exercerem atividades classificadas na Tabela "A" seguinte:

TABELA "A"

a - oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se lhes possam assemelhar;

b - pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis, e quaisquer outras utilidades móveis;

c - emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública e emprêsas de transporte de qualquer natureza;

d - emprêsas que operem à base de comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agência de turismo; emprêsas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; emprêsas imobiliárias inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

e - emprêsas de diversões públicas com receita baseada em consumação, sem cobrança de ingressos ou entradas;

f - emprêsas de seguros e de capitalização.

Art. 34 - Ficam sujeitos ao impôsto sôbre serviços, de conformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "B", abaixo relacionadas:

TABELA "B"	IMPÔSTO ANUAL
I - profissionais liberais que mantenham escritórios para o exercício de suas atividades	30% sôbre o salário-mínimo da região.
II - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, engraxates, institutos de beleza	10% sôbre o salário-mínimo da região.
III - fotógrafos, heliógrafos, copistas, desenhistas, datilógrafos e profissões similares, que exploradas em escritórios	20% sôbre o salário-mínimo da região.
IV - agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral	30% sôbre o salário-mínimo da região.
V - pensões familiares	30% sôbre o salário-mínimo da região.
VI - hotéis:	
a - de primeira classe	Dois salários-mínimos da região.

b - de segunda classe ..... Um salário-mínimo da região.

c - de terceira classe ..... Meio salário-mínimo da região.

VII - Casas lotéricas ..... Um salário-mínimo da região.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art.35 - Incorrerão na multa de 20% a 40% (vinte por cento) a (quarenta por cento) do salário-mínimo da região, aquêles que infringirem o disposto nos artigos 24, 25 e 26.

§ Único - Aquêles que não cumprirem as exigências do artigo 27, ficarão responsáveis pelo pagamento do impôsto.

T I T U L O VI

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA

Art. 36 - A taxa de fornecimento dágua recai sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouro público do Município, servido de rêde abastecedora de água potável.

§ 1º - A taxa de que trata êste artigo será devida, ainda que os imóveis não se sirvam da rêde abastecedora.

§ 2º - Os terrenos que não possuam construção ou edificação, gozarão de um desconto de 50% sôbre a taxa especificada neste Título.

Art. 37 - A taxa de fornecimento dágua será cobrada à base de 5% (cinco por cento) sôbre o salário-mínimo local.

Art. 38 - O lançamento da taxa de fornecimento de água, será feito juntamente com os dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 39 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitido derivações de um para outro prédio.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 40 - São isentos da taxa de fornecimento de água:

a - as repartições públicas federais, estaduais

e municipais;

b - os estabelecimentos de ensino absolutamente gratúitos;

c - os estabelecimentos de caridade;

d - os templos de qualquer culto.

T Í T U L O VII

DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGÔTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 41 - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sôbre todos os imóveis, cuja frente é servida por rêde de esgôto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Art. 42 - A taxa de serviços de esgôto será devida à razão de 5% (cinco por cento) sôbre o salário-mínimo local.

Art. 43 - Quanto aos prédios comerciais e fabris, a Prefeitura, a seu critério, poderá entrar em acôrdo com os proprietários e cobrar uma taxa especial de conformidade com a utilização da rêde de serviços de esgôto.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 44 - São isentos da taxa de serviço de esgôto:

a - as repartições federais, estaduais e municipais, desde que instaladas em prédio próprio;

b - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratúitos;

c - os estabelecimentos de caridade;

d - os templos de qualquer culto.

T Í T U L O VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 45 - A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sôbre todos os imóveis que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados

-ciados com os serviços de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

§ Único - A taxa de que trata êste artigo abrangerá os serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, e será cobrada na base de 6,3 % do salário-mínimo da região.

Art. 46 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com os dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 47 - As indústrias e determinados ramos de comércio, ficarão sujeitos ao regime de remoção especial.

§ Único - Será considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades padrões fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acôrdo com o custo do serviço.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 48 - São isentos da taxa de que trata êste Título:

a - os prédios pertencentes às repartições públicas federais, estaduais e municipais;

b - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratúitos;

c - os estabelecimentos de caridade;

d - os templos de qualquer religião.

T Í T U L O IX

DA TAXA SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - A taxa sôbre diversões públicas recai sôbre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exibições, representação, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ Único - A taxa de que trata êste artigo independe de lançamento e será devida pelo empresário, clube ou sociedade, sôbre os ingressos vendidos.

CAPÍTULO II

DO CALCULO

Art. 50 - A taxa será cobrada à razão de 5% sôbre o valor total das vendas de ingressos.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO

Art. 51 - A arrecadação será feita mensalmente, até o dia dez de cada mês seguinte, mediante guia de recolhimento.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 52 - Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entrada paga, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente de ingresso.

§ 1º - Os bilhetes a que se refere êste artigo, deverão ser numerados em ordem cronológica até o número 999.999, e enfeixado em talões com canhoto também numerados. Podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

§ 2º - Nos bilhetes deverá constar o nome da entidade, o preço, a data do espetáculo e o nome e endereço da tipografia que os imprimiu, podendo constar, ainda, quaisquer outros dizeres de interêsse da entidade.

§ 3º - Cada bilhete de ingresso sòmente poderá ser usado para um espetáculo.

CAPITULO V
DA ESCRITA FISCAL

Art.53 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal de "registro de pagamento por verba", segundo modêlo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - No livro de que trata êste artigo serão escriturados diàriamente, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos, e o impôsto correspondente, nas colunas próprias.

§ 2º - Não estão incluídos na exigência dêste artigo, aqueles que explorarem atividades em caráter transitório, a critério do Fisco Municipal.

Art. 54 - O livro de "registro de pagamento por verba" terá suas fôlhas tipogràficamente numeradas, em ordem crescente, devidamente rubricadas pelo Chefe da arrecadação municipal e, sòmente, poderá ser escriturado após estas formalidades.

§ Único - O livro será autenticado mediante prova de início de atividade, ou mediante a exibição do livro anterior, a ser encerrado.

Art. 55 - A escrituração será feita com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição em

função, encerrados mensalmente.

§ Único - As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário, com indicação, na coluna própria, do impôsto correspondente.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 - Tôdas as entidades, sujeitas ao regime dêste Título, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculo, o local das exibições, os livros e tudo mais que fôr julgado necessário à verificação do fiel cumprimento desta Lei.

§ Único - A recusa da exibição de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada do funcionário encarregado da fiscalização nos estabelecimentos de que trata êste Título, além da multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 57 - As entradas ou bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados em urna espécial que, obrigatòriamente, haverá à entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

§ Único - As chaves das urnas deverão ficar na bilheteria, para fins de fiscalização do seu conteúdo, a qualquer momento que a fiscalização julgar necessário.

CAPITULO VII

DAS TAXAS ESPECIAIS

Art. 58 - A taxa é devida também pelos empresários, proprietários e arrendatários de casas que exploram bilhares, "bocces", malhas, "boliches" e similares, e será cobrada:

a - bilhar (por mesa e ano) .....10% sôbre o salário-mínimo

b - "bocce" - (por quadra e ano)..10% sôbre o salário-mínimo

c - "boliche" - (por quadra e ano)... 20% sôbre o salário-mínimo

Art. 59 - Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam também sujeitos à taxa de que trata êste Título, de conformidade com a seguinte tabela:

I - clubes de primeira categoria: Um salário-mínimo, por ano.

II - clubes de segunda categoria: 50% do salário-mínimo, por ano;

III - clubes de terceira categoria: 25% do salário-mínimo, por ano.

§ Único - Para efeito dêste artigo, a Prefeitura procederá, por ato próprio, a classificação dos clubes.

CAPITULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 60 - São isentos da taxa de diversões públicas:

a - as emprêsas de cinema, teatro e quaisquer outras, nos dias em que, em virtude de autorização da Prefeitura, proporcionarem espetáculos gratuitos à infância;

b - os espetáculos ou festivais, cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos, a juízo do Executivo;

c - os espetáculos de qualquer natureza, quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso;

d - os espetáculos circenses.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 61 - Incorrem nas multas de:

a - 20% a 40% do salário-mínimo - os que infringirem o disposto nos artigos 53 e 54 e seus parágrafos;

b - 20% a 40% do salário-mínimo - os que infringirem o disposto nos artigos 51, 55 e 57 e seus parágrafos;

c - 20% a 40% do salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 52 e seus parágrafos;

d - de 40% a 80% do salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 56 e seu parágrafo único.

T I T U L O X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 62 - A taxa de fiscalização sôbre obras, será

devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência dêste tributo:

a - as construções, reconstruções e reformas;

b - as construções de andaimes, armações e coretos;

c - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas sòmente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 63 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela dêste Título.

§ Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 10%.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 64 - As obras ou serviços, deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 65 - Os contribuintes dêste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitados, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 66 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabível a cada caso.

§ Único - As obras embargadas, por falta de planta aprovada e a respectiva licença da Prefeitura, sòmente poderão ter prosseguimento depois de paga a taxa respectiva e multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPÍTULO IV

DA TABELA

Art. 67 - A taxa de fiscalização sôbre obras, será aplicada de acôrdo com as seguintes especificações:

		Taxa por m2 s/ salário-mínimo:
I	- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:	
	a - prédios térreos:	
	1 - área até 60 m2 - zona urbana ...	0,01
	2 - área até 60 m2 - demais zonas ..	0,005
	3 - área com mais de 60 m2 construída em qualquer zona	0,02
	b - prédios de mais de um pavimento:	
	1 - zona urbana	0,03
	2 - outras zonas	0,02
	c - sótões, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..	0,02
	d - garagens, cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros	0,01
	e - postos de serviços para automóveis...	0,04
	f - estruturas em concreto armado	0,005
	g - chaminés com altura superior a 5,00 m, em estabelecimentos comerciais e industriais, por metro de altura	15 %
II	- CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS:	
	Por m2 (metro quadrado) de projeção horizontal	0,03
III	- REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:	
	a - na zona urbana	4 %
	b - nas demais zonas	2 %
IV	- CONSTRUÇÃO DE MUROS:	
	Por imóvel	2 %
V	- DEPÓSITO DE MATERIAL NOS PASSEIOS DAS VIAS PÚBLICAS:	
	Por metro quadrado e por dia	10 %

VI - CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS:

	Taxa
Por trimestre e por metro linear	5 % s/ salário-mínimo

CAPITULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 68 - São isentos da taxa de fiscalização sôbre obras:

a - os templos de qualquer culto;

b - as casas construídas por órgão oficial dos Governos Federal, Estadual ou Municipal sôbre "Casa Popular";

c - os concessionários de serviços públicos municipais, quando a isenção estiver previstas nos respectivos contratos;

d - as obras de edifícios públicos da União ou do Estado;

e - as de templos de propriedade das entidades religiosas;

f - as obras de prédios que se destinarem a sede de sindicatos, sendo esta propriedade do mesmo.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 69 - Incorrerão na multa de:

a - 20 % a 40 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 65;

b - 40 % a 80 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 66.

T Í T U L O XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 70 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial

e similar poderá iniciar e exercer atividades no município, sem que préviamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 71 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste Título, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no município, no que tange à fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene, pesos e medidas, segurança, e condições de trabalho.

§ 1º - A taxa de que trata êste artigo será cobrada, anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Título.

§ 2º - A taxa será cobrada, com a redução de 50 % quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 72 - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades, por intermédio de impressos próprios, segundo modêlo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e propriedade pelas repartições competentes da Prefeitura.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento da licença, e deverá ser mantido no estabelecimento, para fins de fiscalização.

§ 3º - O impresso a que se refere êste artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

a - nome do contribuinte;

b - enderêço do estabelecimento;

c - ramo de negócio e espécie de atividade;

d - enderêço da sede, filiais e depósitos situados no município;

e - denominação do estabelecimento.

§ 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo a inscrição será processada "ex-officio" com acréscimo de 20 % sôbre o montante da taxa devida, depois de processada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - As licenças não serão concedidas, ou poderão ser cassadas a qualquer tempo, por ato do Prefeito:

a - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou o sossêgo público;

b - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;

c - quando houver recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas.

Art. 74 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá, o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

§ Único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 75 - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos, fora dos horários normais, obedecido o que dispõe êste Capítulo:

a - de 1 a 23 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segundas a sextas-feiras e nos sábados até às 18 horas. Se o Natal fôr comemorado em diá de domingo, na véspera o comércio permanecerá aberto até às 18 horas; e se a mesma ocorrer durante a semana, no dia 24 o trabalho será permitido até às 21 horas;

b - na véspera do Dia das Mães, se cair em dia de sábado, até às 18 horas.

§ Único - Para efeito do que dispõe êste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, no qual declarem:

a - nome da firma ou razão social;

b - ramo de negócio;

c - horário extraordinário em que deseje funcionar;

d - a subordinação à legislação federal sôbre o horá-

-rio de trabalho, remuneração e descanço dos empregados.

Art. 76 - Por motivo de conveniência pública, e nos têrmos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento do horário normal, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a - farmácias;

b - barbearias;

c - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboneriás);

d - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

e - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);

f - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g - locadores de bicicletas e similares;

h - varejistas de peixe;

i - varejistas de carne fresca e caça;

j -- venda de pão e biscoitos;

l -- varejistas de frutas e verduras;

m -- varejistas de aves e ovos;

n -- varejistas de flores e coroas;

o -- limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;

p -- feiras livres e mercados;

q -- serviço de propaganda;

r -- venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

Art. 77 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

a - produção e distribuição de energia elétrica;

b - produção e distribuição de gás;

c - serviços de esgotos;

d - purificação e distribuição de água;

e - lacticínios;

f - frio industrial, fabricação e distribuição de gêlo;

g - confecção de coroas naturais;

h - lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;

i - indústrias moageiras;

j - usina de açúcar e de álcool;

l - indústria de papel de imprensa;

m - transporte em geral;

n - turmas de emergência nas emprêsas industriais;

o - trabalho de cortume;

p - trabalho de pesquisas científicas;

q - estabelecimentos de ensino;

r - emprêsas teatrais, circenses, exibidoras de filmes, orquestras e cultura física;

s - estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;

t - serviços telefônicos.

§ Único - Para obter licença especial de que trata êste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverão constar:

a - nome da firma ou razão social;

b - ramo de negócio e a espécie de atividade;

c - horário extraordinário em que deseja funcionar;

d - o período de funcionamento;

e - a subordinação à legislação federal sôbre o horário de trabalho e descanço dos empregados.

Art. 78 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 79 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócio, a licença especial sòmente poderá ser concedida após o completo isolamento de seus anexos,

cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 80 - A taxa de licença especial, que independe de lançamento, será devida em cada mês de funcionamento, à razão de 5 % sôbre o impôsto de circulação cobrado pelo Município, e recolhido mensalmente junto com êste.

CAPITULO V

DA TABELA

Art. 81 - A taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria, será cobrada de conformidade com a Tabela dêste artigo, em 4 (quatro) prestações anuais:

TABELA		TAXA ANUAL
I	- INDÚSTRIA:	
	a - com capital até ... Cr$ 10.000.000	30 % sôbre o salário-mínimo.
	b - com capital de ... Cr$ 10.000.001 a Cr$ 50.000.000	80 % sôbre o salário-mínimo.
	c - com capital de ... Cr$ 50.000.001 a Cr$ 500.000.000	Um e meio salários-mínimo.
	d - com capital superior a Cr$ 500.000.001	três salários-mínimo.
II	- COMÉRCIO:	
	a - com capital até ... Cr$ 10.000.000	30 % sôbre o salário-mínimo.
	b - com capital de ... Cr$ 10.000.001 a Cr$ 50.000.000	40 % sôbre o salário-mínimo.
	c - com capital superior a Cr$ 50.000.001	Um e meio salários-mínimo

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 82 - São isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comércio e da indústria:

a - as serrarias e olarias não exploradas comercial-

-mente e que só produzam para o consumo de seus respectivos proprietários;

b - os armazéns existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem sòmente a seus empregados, sem finalidades lucrativas;

c - os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, industriais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

§ Único - As isenções previstas neste Capítulo não dependem de autorização.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 83 - Ficam sujeitos à multa de:

a - 20 % a 40 % - os que infringirem o disposto nos artigos 70 e 75;

b - 40 % a 80 % - os que infringirem o disposto no artigo 74.

T Í T U L O XII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 84 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste município, sem que, prèviamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pgamento da taxa prevista na Tabela dêste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no que tange a fiscalização sôbre higiene, pesos e medidas e cumprimento das normas estabelecidas em leis federais e estaduais.

§ Único - Estão sujeitos a êste tributo, todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste município, sem localização fixa, bem como aquêles que, não sendo produtores, negociarem em feitas livres.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 85 - A licença para negociante ambulante é pessoal

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50 % sôbre a taxa fixada na tabela.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 91 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar que:

a - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;

b - é prejudicial à saúde, moralidade e sossêgo público;

c - o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexatidão de pesos e medidas;

d - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Art. 92 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

a - bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;

b - armas e munições;

c - fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;

d - fogos de artifício;

e - quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

CAPÍTULO III

DA TAXA

Art. 93 - A taxa de que trata êste Título, será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA	TAXA ANUAL
I - Animais de qualquer espécie	30% s/salário-mínimo
II - Doces e congêneres	15% s/salário-mínimo
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie	30% s/salário-mínimo
IV - Refrescos e refrigerantes	15% s/salário-mínimo
V - Fogos de artifício ..... (com estacionamento)	50% s/salário-mínimo

e intransferível, e valerá sòmente para o exercício em que fôr concedida.

Art. 86 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 87 - A licença sòmente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando fôr o caso:

a - carteira de saúde, pela qual o requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiosas, ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;

b - prova de que o veículo, se fôr o caso, foi devidamente vistoriado no que respeita às condições de higiene;

c - prova do pagamento dos tributos que incidem sôbre o veículo a ser utilizado no comércio, se fôr o caso;

d - prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidos, se devida.

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2º - Sendo o comércio exercido por prepostos do comerciante, aquêle deverá satisfazer a tôdas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 88 - Os ambulantes e prepostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante do pagamento do impôsto, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Art. 89 - Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flôres, sorvetes, doces, biscoitos, empadas, e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 90 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério do Prefeito, e desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres ou de veículos e não afete os interêsses do comércio estabelecido.

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50 % sôbre a taxa fixada na tabela.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 91 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar que:

a - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;

b - é prejudicial à saúde, moralidade e sossêgo público;

c - o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexatidão de pesos e medidas;

d - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Art. 92 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

a - bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;

b - armas e munições;

c - fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;

d - fogos de artifício;

e - quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

CAPÍTULO III

DA TAXA

Art. 93 - A taxa de que trata êste Título, será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA	TAXA ANUAL
I - Animais de qualquer espécie	30% s/salário-mínimo
II - Doces e congêneres	15% s/salário-mínimo
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie	30% s/salário-mínimo
IV - Refrescos e refrigerantes	15% s/salário-mínimo
V - Fogos de artifício ..... (com estacionamento)	50% s/salário-mínimo

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 94 - São isentos da taxa de fiscalização e licença:

a - os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;

b - os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no município;

c - os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;

d - os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 95 - Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão requerer suas licenças, retirando na Repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art. 96 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença fôr para fins beneficentes e religiosos.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 97 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem nas multas de:

a - 20 % a 40 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto nos artigos 88 e 89;

b - 40 % a 80 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 84.

T Í T U L O XIII

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTE EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 98 - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos

em geral, recairá sôbre tôdas as pessoas que, no exercício de atividades comerciais, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 99 - A Prefeitura sòmente autorizará a localização quando considerada de interêsse do Município.

§ Único - A autorização será concedida, à vista do requerimento do interessado, e será sempre à título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir o interêsse público.

Art. 100 - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

§ Único - Não obedecerão as exigências dêste artigo os estacionamentos nas feiras livres.

Art. 101 - Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

§ Único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo da multa cabível, decerminada neste Título.

Art. 102 - Poderá ser concedido, a título precário, por tempo não superior a 12 meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contrarie o disposto nêste Título.

Art. 103 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital públicado no órgão oficial da Prefeitura, ou afixado em lugar de costume.

Art. 104 - A localização em mercados será concedida de conformidade com as exigências do Código de Posturas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 105 - A taxa de que trata o artigo 98, será cobrada de acôrdo com a Tabela dêste Título.

CAPITULO IV

DA TABELA

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES

I - EM FEIRAS LIVRES:

a - espaço - por dia ..... 0,01 sôbre o salário-mínimo, por m2

b - veículos - por dia ..... 0,02 sôbre o salário-mínimo

II - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Fixo ..... 10 % sôbre o salário-mínimo, por mês

III - EM MERCADOS:

Espaços - por trimestre ..... 50 % sôbre o salário-mínimo, por m2.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 106 - Incorrerão na multa de:

a - 2 % a 4 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 100;

b - 2 % a 5 % - os que infringirem o disposto no artigo 101 (2% a 5% s/salário-mínimo).

T Í T U L O XIV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 107 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício de poder de polícia, exercido pelo Município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

§ Único - A taxa incidirá sôbre todos os veículos de qualquer natureza e modalidadede-tração e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA

Art. 108 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sôbre o estacionamento de transportes coletivos que mantenham agência de venda de passagens ou ponto final neste Município, de conformidade com a Tabela dêste Título.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Os veículos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ Único - Os que trafegarem no Município, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito à multa de um salário-mínimo.

Art. 110 - O prazo para o licenciamento será de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de multa de 20 % sôbre o valor da taxa.

Art. 111 - O proprietário de veículo de passageiro, residente ou domiciliado neste Município, que licenciar seu veículo em outro município, mediante falsa de claração de domicílio, ficará sujeito ao pagamento do impôsto em dôbro, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 112 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou sem placa de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ Único - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento do impôsto, acrescido da multa de 50 % sôbre o valor daquêle, além da taxa de depósito.

Art. 113 - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo semestre, pagarão somente 50 % da taxa prevista na Tabela.

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 114 - Será concedida isenção da taxa de que trata êste Título aos veículos utilizados por pessoas inválidas reconhecidamente pobres.

Art. 115 - Poderão ser isentos da taxa, mediante requerimento:

a - os veículos fluviais pertencentes a associações

esportivas legalmente constituídas, utilizadas exclusivamente na prática de esportes e para uso gratúito dos sócios;

b - os veículos, de tração animal ou humana, pertencentes a sitiantes, chacareiros e trabalhadores agrícolas;

c - os veículos pertencentes à União ou ao Estado, e os isentos por lei federal ou estadual.

CAPÍTULO V

DA TABELA

Art. 116 - A taxa de licença e fiscalização de veículos será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

		POR ANO:
I	- AUTOMÓVEIS:	
	a - pequenos	Cr$ 5.000
	b - grandes	Cr$ 8.000
II	- CAMINHÕES:	
	a - até 3 toneladas	Cr$ 5.000
	b - de mais de 3 até 6 toneladas	Cr$ 6.000
	c - de mais de 6 até 9 toneladas	Cr$9.000
	d - de mais de 9 até 12 toneladas	Cr$ 12.000
	e - de mais de 12 até 18 toneladas.....	Cr$ 18.000
	f - de mais de 18 toneladas	2$ 30.000
III	- ÔNIBUS:	
	a - até 30 passageiros	Cr$ 20.000
	b - de mais de 30 passageiros	Cr$ 30.000
IV	- MOTOCICLOS:	Cr$ 2.000
V	- BICICLETAS: a - de uso particular.....	Cr$ 500
	b - de uso comercial	Cr$ 1.000
VI	- TRICICLOS:	Cr$ 1.500
VII	- CARRINHO DE MÃO:	Cr$ 1.000
VIII	- CARROÇAS E ARANHAS:	
	a - com aros pneumáticos	Cr$ 2.000
	b - com aros metálicos	Cr$ 5.000
IX	- VEÍCULOS FLUVIAIS:	
	a - balsas	Cr$ 2.000

	Por ano
b - barcos de transporte ..... Cr$	1.000
c - botes particulares ..... Cr$	500
d - dragas ..... Cr$	15.000
e - barcos de recreio, com motor ..... Cr$	2.000
f - barcos de aluguel, com motor ..... Cr$	5.000

X - ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS COM PONTO FINAL:

Taxa mensal, por ônibus, com recolhimento por guia ..... Cr$ 10.000

§ Único - A taxa de licença e fiscalização de veículos, expedida no último trimestre do exercício será devida sôbre uma quarta parte da tabela acima com um mínimo de ... Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

T Í T U L O XV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SÔBRE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA

Art. 117 - A taxa de fiscalização sôbre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem com o Município.

Art. 118 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos têrmos que forem fixados nos contratos.

T Í T U L O XVI

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 119 - Tôdas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no exercício de atividades comerciais, industriais ou profissionais, com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 120 - As aferições serão feitas anualmente, a

	Por ano
b - barcos de transporte ..... Cr$	1.000
c - botes particulares ..... Cr$	500
d - dragas ..... Cr$	15.000
e - barcos de recreio, com motor ..... Cr$	2.000
f - barcos de aluguel, com motor ..... Cr$	5.000

X - ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS COM PONTO FINAL:

Taxa mensal, por ônibus, com recolhimento por guia ..... Cr$ 10.000

§ Único - A taxa de licença e fiscalização de veículos, expedida no último trimestre do exercício será devida sôbre uma quarta parte da tabela acima com um mínimo de ... Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

T Í T U L O XV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SÔBRE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO
DA INCIDÊNCIA

Art. 117 - A taxa de fiscalização sôbre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem com o Município.

Art. 118 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos têrmos que forem fixados nos contratos.

T Í T U L O XVI

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 119 - Tôdas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no exercício de atividades comerciais, industriais ou profissionais, com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 120 - As aferições serão feitas anualmente, a

partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

a - na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa;

b - no estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimento ou localização fixa.

Art. 121 - A Prefeitura fará publicar edital, afixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Art. 122 - Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los a repartição competente, antes de colocá-los em uso, para o efeito de aferição.

§ Único - Em se tratando de balanças fixas ou de elevado peso, o proprietário comunicará a repartição competente, a fim de ser feita a aferição no local.

Art. 123 - Ficam excluídas da primeira aferição, as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que êstes possuam autorização legal para emitir certificados.

§ 1º - No caso dêste artigo, a primeira aferição será realizada no exercício seguinte.

§ 2º - Para os devidos efeitos dêste artigo, o interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o aparêlho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

Art. 124 - A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto à exatidão e uso de balanças, pesos e medidas, bem como a observância do disposto na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 125 - O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ficam sujeitos a apreensão dos mesmos, cassação da licença de fiscalização e funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 126 - Todos os instrumentos de medir ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aquêles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metrológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III

DA TAXA

Art. 127 - A taxa de aferição de que trata o artigo 119,

será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela:

		TAXA ANUAL SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
I	- MEDIDA DE COMPRIMENTO:	
	a - por instrumento até 2 metros	1 %
	b - de mais de 2 metros	2 %
II	- DE MASSA:	
	a - balanças comerciais	1,5 %
	b - balanças industriais	3 %
III	- PESOS E CONTRAPESOS:	
	a - comerciais	1,5 %
	b - de precisão (por unidade) ...	1 %
IV	- DE VOLUME OU CAPACIDADE:	
	a - até 10 litros	1,5 %
	b - de mais de 10 litros	3 %
V	- DE ENERGIA ELÉTRICA:	
	a - medidores domiciliares: para cada medidor por êle representado na amostragem	0,02 %
	b - selagem de cada medidor da parte amostrada	0,01 %

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 128 - Ficarão sujeitos à multa de:

a - 20 % a 40 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 122 e seu parágrafo único;

b - 20 % a 80 % sôbre o salário-mínimo - os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los, ou negar-se a permitir sua aferição;

c - 40 % a 1 salário-mínimo da região - os que adulterarem pesos ou medidas, declarar ou alterar balanças ou pesos já aferidos, ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

T Í T U L O XVII

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 129 - A taxa de apreensão recai sôbre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 130 - A taxa de apreensão será cobrada sôbre a apreensão e sôbre o depósito.

§ Único - Se a retirada se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida sòmente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 131 - As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constará os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 132 - A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias e veículos, objetos de apreensão.

Art. 133 - Os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos, no ato da retirada, deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 134 - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes serão sacrificados de acôrdo com as normas legais.

Art. 135 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida fôr de facil deterioração, a Prefeitura convidará, por editar, a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso, de conformidade com o § 1º.

Art. 136 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante têrmo, extraído em 2 (duas) vias, do qual deverá constar:

a - nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;

b - o fato constitutivo da apreensão;

c - a discriminação, quantidade, pêso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;

d - o local, dia e hora em que se verificou;

e - o preceito violado.

§ Único - Será dispensada a lavratura do têrmo em se tratando:

a - de mercadorias ou veículos de propriedade desconhecida;

b - de objetos de ínfimo valor.

Art. 137 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização da hasta pública, desde que satisfaça tôdas as exigências previstas neste Capítulo, e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS

Art. 138 - As taxas de que trata o artigo 129, serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela: sôbre o salário-mínimo:

TABELA:	APREENSÃO:	DEPÓSITO: DIÁRIO:
a - animais de grande porte	1,5 %	....1%, por cabeça
b - animais de pequeno porte	1 %	.....1%, por cabeça

TABELA:	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO:
c - veículos impulsionados a mão -	.....	2% cada um
d - veículos de tração animal .. -	.....	2% cada um
e - veículos a motor ..... -	.....	2% cada um
f - bicicletas ..... -	.....	2% cada uma
g - mercadorias	1,5% fixo	0,01 por quilo.

T Í T U L O XVIII

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 139 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sôbre todos os proprietários dêsses animais existentes no município.

§ Único - A taxa de matrícula será obrigatória sòmente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 140 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 139, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vacinà-los através do Departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova da matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula serão devolvidos aos seus proprietários, independente de taxa ou multa.

Art. 141 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser, obrigatòriamente, isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imediatamente, à Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 142 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todos aquêles que tiverem estado em contato com êle, e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 143 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPITULO III

DAS TAXAS

Art. 144 - As taxas de que trata êste Título, serão cobradas de conformidade com a seguinte Tabela:

a - matrícula ..... 3% s/salário-mínimo

b - vacinação ..... pelo custo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 145 - Ficarão sujeitos à multa de:

a - 3 % a 6 % sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 140;

b - 6 % a 10 % - os que infringirem o disposto no artigo 141.

T Í T U L O XIX

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 146 - Ficam sujeitas às taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferências dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Art. 147 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidas de 10%, a título de administração.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 149 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo,

mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 150 - A construção de túmulos-monumentos dependerá de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 151 - As taxas a que se refere o artigo 146 , serão devidas de acôrdo com o disposto nas tabelas dêste Título:

TABELA "I"

I = ALVARÁS:

1 - construção e reforma de túmulos ... 30% s/o salário-mínimo

2 - colocação de cruzes, emblemas e placas ..... 15% s/o salário-mínimo

3 - construção de canteiros ..... 1,5% s/o salário-mínimo

4 - construção de carneiros ..... 4,0% s/o salário-mínimo

TABELA "II"

II = APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato de expedição de licença: sôbre o salário-mínimo:

a - túmulos de alvenaria ou cimento ..... 10 %

b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante ..... 40 %

TABELA "III"

III = ENTERRAMENTO:

a - em sepultura geral ..... 8 %

b - em sepultura menor ..... 3 %

c - em sepultura perpétua ..... 10 %

TABELA "IV"

IV = EXCESSO DE TEMPO, ALEM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:

Taxa anual .....20% s/ salário-mínimo

V = EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO ..... 3% s/mínimo

VI = NICHO EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA ..... 20% s/mínimo

VII = CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:

a - em avenidas ..... 1 e meio s/mínimo

b - em ruas principais .....1 s/mínimo

c - no interior de quadras .....90% s/mínimo

VIII = CONCESSÃO DE SEPULTURAS TEMPORÁRIAS. 10% s/mínimo.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 152 - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

T Í T U L O XX

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 153 - A taxa de matança recai sôbre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Município.

§ Único - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Matadouro Municipal, ficam sujeitos às taxas enumeradas na Tabela dêste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte, desti-

-nados à alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

§ Único - Qualquer abate que se realize no Município, precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 155 - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

CAPITULO III

DA TAXA DE ABATE DE GADO

Art. 156 - As taxas a que se refere o artigo 153, serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela:

TABELA S/SALÁRIO-MÍNIMO:

1 - abate de gado bovino ..... 5 % por cabeça

2 - abate com limpeza .....10 % por cabeça

3 - abate de animais de pequeno porte .....1 % por cabeça.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE

Art. 157 - Incorrerão na multa de 1 a 2 salários-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 154.

T Í T U L O XXI

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE RUAS E PRAÇAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 158 - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sôbre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Art. 159 - A taxa será cobrada sôbre o valor total das obras, acrescido do valor da administração.

§ Único - Se as obras não demandarem terraplanagem,

remoção de terras, ou emprêgo de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata êste Título.

Art. 160 - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-los desde que pagos antecipadamente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

Art. 162 - A taxa de que trata êste Título só será lançada depois de executado o serviço.

Art. 163 - A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como tôdas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE

Art. 164 - Incorrerão na multa de 3% a 5% sôbre o salário-mínimo - os que infringirem o disposto no artigo 161.

T I T U L O XXII

DA TAXA SÔBRE CERTIDÕES GRÁFICAS, AUTENTICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÕES E OUTROS FINS.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 165 - A taxa sôbre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, recairá sôbre todos os pedidos que forem requeridos à Prefeitura.

Art. 166 - A taxa será cobrada de acôrdo com o serviço prestado, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA:

a - Cópia autêntica de plantas arquivadas:

I - em papel heliográfico, quando o original fôr em

papel opaco, até um metro quadrado... 20% sôbre o salário-mínimo

II - o excedente a um metro quadrado - por metro quadrado ou fração ..... 10% s/s/m

III - quando o original fôr em papel transparente - por metro quadrado ou fração .... 5% s/s/m.

b - Cópias de plantas cadastrais contendo uma propriedade:

I - não excedendo setenta centímetros quadrados ..... 10% s/s/m

II - por centímetro quadrado ou fração .... 0,03% s/s/m.

c - Plantas da cidade ou Município:

I - em escala de 1: 10.000 ..... 10% s/s/m

II - em escala de 1: 50.000 ..... 5% s/s/m.

T Í T U L O XXXIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 167 - A Contribuição de Melhoria, de conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, se destina ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 168 - A Contribuição de Melhoria recai sôbre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramentos públicos municipais, e será devida quando ocorrer os seguintes serviços:

I - colocação de rêde de esgôto;

II - colocação de rêde de abastecimento de água;

III - colocação de rêde de iluminação pública;

IV - colocação de-guias e sargetas;

V - obras de pavimentação;

VI - obras de alargamento de vias e praças públicas;

VII - construção de pontes, túneis e viadutos;

VIII - construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;

IX - obras de proteção contra inundações, de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos dágua e construções de represa.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente sôbre a valorização dos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamentos.

§ Único - O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando aos proprietários a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 170 - O lançamento da contribuição será precedido:

a - do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos pormenorizados referentes a execução das mesmas;

b - da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento do valor das propriedades;

c - do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, exprimindo-se, a mesma, por uma percentagem sôbre o valor do imóvel computando-se, no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Art. 171 - Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por edital afixado no lugar de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, poderá os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento, e que será julgada pela Repartição competente.

§ 2º - A reclamação poderá versar sôbre

a - distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;

b - o valor do melhoramento.

VIII - construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;

IX - obras de proteção contra inundações, de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos dágua e construções de represa.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente sôbre a valorização dos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamentos.

§ Único - O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando aos proprietários a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 170 - O lançamento da contribuição será precedido:

a - do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos pormenorizados referentes a execução das mesmas;

b - da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento do valor das propriedades;

c - do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, exprimindo-se, a mesma, por uma percentagem sôbre o valor do imóvel computando-se, no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Art. 171 - Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por edital afixado no lugar de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, poderá os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento, e que será julgada pela Repartição competente.

§ 2º - A reclamação poderá versar sôbre

a - distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;

b - o valor do melhoramento.

§ 3º - Na falta de acôrdo sôbre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicado ao caso as normas das leis vigentes.

Art. 172 - Da reclamação caberá recurso ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Art. 173 - Observado o disposto nos artigos anteriores, proceder-se-á ao lançamento da contribuição, que não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoramento.

Art. 174 - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a valorização ultrapasse aquêle limite.

§ Único - Para cálculo da contribuição de melhoria, serão computadas tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros destas ou do capital adiantado para a execução, comissões e diferenças de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

Art. 175 - No caso do proprietário atingido pelo melhoramento ter contribuído com terreno, para realização das obras, o valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

Art. 176 - O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 12, 24 ou 48 prestações mensais, dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização.

Art. 177 - A escrituração da contribuição de melhoria será feita em conta especial, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos ligados ao lançamento.

Art. 178 - Nos casos de alienação de imóvel, as prestações da contribuição de melhoria, a se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179 - No caso de realização de obras determinadas nos incisos IV, V e VI do artigo 168, o custo das obras poderá ser cobrado integralmente dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados.

§ Único - O custo das obras será devido proporcionalmente sôbre o valor venal de cada imóvel.

T Í T U L O XXIV

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria proceder-se-á, nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis especiais.

§ Único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento do tributo.

Art. 181 - Os débitos não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 10% (dez por cento), e da mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos a correção monetária.

Art. 182 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sôbre o contribuinte que não fôr lançado, por culpa exclusiva da repartição competente.

Art. 183 - Os débitos em atrazo, após 30 (trinta) dias ao seu vencimento, serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 184 - No caso de cobrança executiva, será acrescido ao débito, as custas e despesas judiciais.

Art. 185 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento:

a - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores;

b - de débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Art. 186 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recibos.

Art. 187 - Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 188 - É facultado aos comtribuintes efetuar o pagamento do tributo por meio de cheque visado, pagável na praça do Município, emitido em favor da Prefeitura.

Art. 189 - Para efeito de expedição de certidões negativas de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar o pagamento dos impostos e taxas, relativos ao trimestre em curso referente ao imóvel.

Art. 190 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automàticamente prorrogado para o dia útil imediato.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 191 - O impôsto predial, territorial sôbre terrenos urbanos, e as taxas de fornecimento dágua, de serviços de esgôto, de calçamento e limpeza das vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, serão arrecadados em quatro prestações de igual valor, nos meses de março, junho, setembro e novembro.

§ Único - Se os impostos e taxas especificados neste artigo, cujo lançamento anual fôr inferior a Cr$10.000 (dez mil cruzeiros), serão cobrados integralmente de uma só vez.

T I T U L O XXV

DA RECLAMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - Após a entrega do aviso recibo, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ Único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 193 - Nas petições redigidas em têrmos menos comedidos o Prefeito mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 194 - O julgamento dos processos cabe, em primeira instância, ao Diretor ou Chefe, do órgão arrecadador do Município.

Art. 195 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

§ Único - As reclamações terão, sempre, efeito suspensivo da cobrança, até decisão final na esfera municipal.

Art. 196 - Das decisões contrárias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso dêste artigo, será definitiva e irrevogável.

Art. 197 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 198 - As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte, por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

Art. 199 - As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As retificações "ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja êrro de lançamento oriundo de cálculos, ou falsa interpretação.

§ 2º - As demais, se o requerimento tiver sido dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 200 - Sendo retificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso por ventura pago.

§ Único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova de pagamento efetuado.

TÍTULO XVI

DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO ÚNICO

DA RESPONSABILIDADE

Art. 201 - É contribuinte tôda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 202 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

I - o espólio - pelo débito do "de cujus" até à data

da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o cônjuge meeiro - pelo débito do espólio até à data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI - os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiàriamente com estas.

T Í T U L O XXVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 203 - As infrações a êste Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Art. 204 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, razuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções e omissões não darão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nêle constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser dactilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Art. 205 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 206 - Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

§ Único - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 207 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 208 - O preparo do processo compreende:

a - a intimação da parte para apresentação de defesa;

b - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;

c - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;

d - a determinação de exames ou diligências, quando fôr o caso;

e - informação sôbre a ausência de defesa;

f - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

g - a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respectivas guias.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 209 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos dêste Código.

Art. 210 - Se esgotado o prazo, à parte não apresentar defesa, o processo correrá à revelia.

§ Único - A revelia importará em confissão.

Art. 211 - A defesa deverá ser feita por escrito por escrito, e apresentada na repartição, que, dela, dará recibo ao interessado.

Art. 212 - Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências, se fôr o caso.

Art. 213 - Das decisões contrárias ao acusado, caberá recurso dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito ou fiança idônea.

§ Único - Não serão aceites como fiadores pessoas

físicas, ou jurídicas que estiverem em débito para com a Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 214 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a decisão fôr contrária ao acusado, será êste intimado a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 215 - O débito fiscal, impôsto, taxa e multa, que não fôr recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado menotàriamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sôbre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas, nos têrmos dêste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetàriamente, quando não restituída, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

T Í T U L O XXVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - É vedado ao Executivo conceder isenções de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

Art. 217 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem

pública ou de interêsse do Município.

Art. 218 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

TÍTULO XXIX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos federal ou estadual, de conformidade com o que fôr firmado em convênio com o Govêrno da União ou do Estado.

Art. 220 - O presente Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967.

Art. 221 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAETANO DE AZEVEDO CARVALHO
Prefeito Municipal